



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 6008/2025

Mensagem nº 113/2025

Projeto de Lei Executivo nº 78/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6639 de 14 de junho de 2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a presente proposta tem como objetivo aperfeiçoar as regras relativas à rescisão contratual dos servidores contratados temporariamente, mediante a inclusão dos §3º e 4º ao artigo 15 da referida Lei.

Além disso, enfatiza que a alteração se faz necessária diante da recorrência de situações em que servidores contratados por tempo determinado solicitam desligamento ou abandonam o posto de trabalho sem qualquer aviso prévio, o que gera prejuízos à Administração Pública.

E, finaliza argumentando que, a previsão de aviso prévio de 15 (quinze) dias e a fixação de indenização em caso de descumprimento visam garantir a continuidade do serviço público e resguardar o interesse coletivo, assegurando tempo hábil para as providências administrativas necessárias à substituição do profissional desligado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Por tanto, verifica-se que são acrescidos dos parágrafos ao art. 15 da Lei nº. 6 639, de 14 de junho de 2024, que versa sobre a possibilidade de rescisão, a qualquer tempo, do contrato.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 6008/2025

Mensagem nº 113/2025

Projeto de Lei Executivo nº 78/2025

organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo, o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificados a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 6008/2025

Mensagem nº 113/2025

Projeto de Lei Executivo nº 78/2025

parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985

